



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002809/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.798 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO . INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Quando há depósitos judiciais dos valores discutidos em ação judicial a exigibilidade dos referidos tributos fica suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Nesse caso, é cabível e devido lançamento de ofício para prevenir a decadência. Por outro lado, não há justificativa para aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre os valores lançados em face da existência de depósito integral. Portanto, nos casos em que o lançamento de ofício é efetuado simplesmente para prevenir a decadência, é incabível a aplicação de penalidades. Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito de contribuições devidas à seguridade social, Debcad 37.104.418-9, cujos valores foram objeto de recolhimento judicial.

De acordo com relatório fiscal (e-fls. 55-56):

Os valores apurados correspondem às diferenças de contribuições previdenciárias devidas nos pagamentos realizados mensalmente aos autônomos (contribuintes individuais), aos dirigentes e conselheiros a título de despesas de honorários e remuneração indireta.

Os elementos que serviram de base para este levantamento foram planilhas de pagamentos a autônomos e dirigentes.

Os créditos previdenciários apurados na NFLD DEBCAD n2 37.104.418-9, foram integralmente recolhidos em Juízo, conforme consta do "ANEXO I", cujos dados foram extraídos do sistema de controle de depósitos judiciais da Previdência Social e as guias de recolhimentos disponibilizadas pelo sujeito passivo.

A Notificação em questão deverá permanecer sobrestada até decisão judicial final com trânsito em julgado.

Ciência da notificação em 22/08/2007, conforme data aposta no termo de encerramento da ação fiscal (e-fl.53-54).

Impugnação (e-fl.10) apresentada no dia 21/09/2007, na qual a autuada se insurge contra os consectários relativos à multa e juros de mora lançados. Afirma que:

- deixa de apresentar cópia da petição processual e da comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão justamente porque a própria Autoridade Fiscal IA efetuou a devida análise da documentação pertinente e certificou em seu Relatório a regularidade desta.
- A configuração da mora apenas é possível quando ocorre o inadimplemento da obrigação por parte do contribuinte [pois]:
 - a) apurou o tributo devido da forma prevista na legislação;
 - b) efetuou seu recolhimento dentro do prazo estabelecido, por depósito judiciais;
 - c) prestou ao Fisco as informações necessárias ao enviar, regularmente, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social — GFIP's.

O acórdão da Delegacia Federal de Julgamento (e-fls. 108-110) foi proferido com a seguinte ementa:

DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PELO DEPOSITO JUDICIAL.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir de sua efetivação.

Lançamento Procedente

Assim é o texto da parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento do crédito exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº 37.104.418-9, de 22/08/2007.

Consta do voto que:

Assiste razão a defesa no que toca aos argumentos de que o depósito judicial do montante integral descaracteriza a inadimplência a partir da sua efetivação. Tratando o lançamento sob análise de valores que se encontram integralmente depositados em juízo, indevidos serão os juros e a multa de mora a partir da efetivação dos depósitos.

Registre-se que os juros e multa de mora constam desta NFLD em razão de programação do sistema informatizado que gera o citado documento fiscal. Entretanto, em caso de decisão judicial desfavorável ao sujeito passivo, o crédito correspondente aos depósitos judiciais será extinto com a conversão em renda, não só no que se refere a obrigação principal, como também, no que toca aos respectivos juros e multa de mora, eis que o acessório segue o principal.

Ciência do acórdão no dia 06/05/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 112)

Recurso apresentado em 05/06/2009, no qual a recorrente pondera que:

- É fácil perceber que os membros da citada 6ª Turma deveriam ter julgado o lançamento apenas parcialmente procedente, já que acataram os fundamentos defendidos pelo Impugnante, ora Recorrente, para afastar a multa e os juros lançados na NFLD
- Irrelevante, no contexto narrado, o fato de que "(...) os juros e a multa constam da NFLD em razão de programação do sistema que gera o citado documento fiscal"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência da decisão de primeira instância foi em 06/05/2009 e a data de apresentação do recurso voluntário foi 05/06/2009. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Lançamento para evitar decadência – juros e multa de mora

Como informa o relatório fiscal, os valores apurados, correspondentes às diferenças de contribuições previdenciárias, partiram de dados fornecidos pela própria empresa, dos quais constam também as datas dos depósitos judiciais, conforme planilha de e-fls. 58-59. O valor total dos recolhimentos, informados nessa planilha, equivale ao valor originário lançado, pelo que se conclui que o depósito foi no montante integral. Incabíveis as penalidades, pela interpretação que pode ser extraída da Súmula CARF nº 05: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

O recorrente se insurge quanto o lançamento ter sido considerado integralmente procedente, vez que até mesmo o acórdão da DRJ admitiu incabível a exigência dos acréscimos moratórios, reconhecendo que “indevidos serão os juros e a multa de mora a partir da efetivação dos depósitos”. Esses valores teriam sido lançados por conta “de programação do sistema informatizado que gera o citado documento fiscal”.

Assiste então razão ao contribuinte a pleitear o afastamento, desde já, dos acréscimos moratórios. Mesmo que os sistemas informatizados da RFB impeçam, futuramente, a cobrança dos juros e multa de mora, fato é que o crédito lançado pode acarretar outros efeitos jurídicos, entre os quais a existência do débito para fins de apuração da necessidade de cobrança ou de arrolamento de bens. Tanto é que o contribuinte foi intimado, via despacho a e-fl. 111, a proceder a regularização do débito, sob pena de inclusão do nome da empresa e de seus responsáveis no CADIN.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso, afastando a exigência relativa aos acréscimos moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo